



**LEI Nº 1.782 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

**DISCIPLINA A DENOMINAÇÃO E  
REDENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

**LEI**

**Art. 1º.** A denominação e red denominação de Próprios e Logradouros Públicos do Município de Missal regula-se pelas disposições desta lei.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, entende-se:

**I** - Próprios Públicos – quaisquer bens públicos de uso especial;

**II** - Logradouro público – os espaços públicos destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos, como: parques, praças, largos, jardinetes, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas, passarelas, viadutos, trincheiras, pontes ou quaisquer outros.

**Art. 3º.** A proposta de denominação e red denominação de Próprios e Logradouros públicos será objeto de Projeto de Lei apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e obedecerá ao critério da alta relevância histórico-cultural, a ser demonstrada pelo autor no momento da proposição.

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita.

**§ 2º** - Os projetos de Lei que visem a alteração de denominação de Próprios e Logradouros públicos somente poderão ser de iniciativa do Executivo ou subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverão ser precedidos de audiência pública.



**Art. 4º.** A denominação poderá referir-se a pessoas, fatos, datas, localidades, eventos marcantes, celebrações históricas ou religiosas, animais, vegetais e coisas, e obedecerá às seguintes regras:

**I** - Referindo-se a pessoa:

- a) devem ser priorizadas pessoas diretamente ligadas à história de Missal;
- b) não devem conter nome de pessoa viva;
- c) não deve conter nome de pessoa condenada por crime hediondo ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade;

**II** - Referindo-se à fato histórico:

- a) deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) devem guardar, preferencialmente, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- c) não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

**III** - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

**IV** - Não será admitida a pluralidade de denominação, a saber:

- a) o mesmo nome para mais de um próprio ou logradouro público, salvo se localizados em zonas urbanas diversas;
- b) o mesmo próprio ou logradouro público com mais de um nome, salvo a denominação de ambientes secundários específicos localizados dentro de outro próprio ou logradouro.

**Art. 5º.** A proposição de denominação ou red denominação de próprio ou logradouro público municipal deve observar as seguintes exigências:

**I** - indicar o próprio ou logradouro público a ser denominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua perfeita identificação;

**II** - justificar o nome escolhido e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;



**III** - instruir a proposta com informações expedidas pelo órgão de cadastro e lançamento competente do Executivo, sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio ou logradouro público a ser nominado, bem como referências de sua localização;

**IV** - certidão de óbito ou qualquer outra forma que comprove o falecimento da pessoa que será homenageada com o nome do próprio ou logradouro público.

**Art. 6º.** Os nomes atribuídos a próprios e logradouros públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, desconsideradas as partículas gramaticais e, no caso de pessoas ou celebridades, podem ser acrescidos dos títulos profissionais, honoríficos ou decorrentes de cargos público ou comunitário.

**Art. 7º.** Os próprios e ou logradouros públicos poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:

**I** - substituição integral por outro nome, para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;

**II** - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou partícula gramatical;

**III** - correção de grafia ou se for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

**IV** - quando for devidamente comprovado, através de processo Administrativo e plebiscito que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;

**V** - quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio ou logradouro público que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar.

**Art. 8º.** É vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos próprios e logradouros públicos há mais de 10 (dez) anos, salvo nos casos indicados nesta Lei, ou se a homenagem causar indignação ou clamor público na atualidade, devidamente comprovado.



**Parágrafo Único** - A proposta que objetivar mudança de nome de próprios ou logradouros públicos, além das exigências indicadas nesta Lei, também deve ser instruída com:

**I** - abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do próprio ou logradouro público ou de suas imediações, conforme documento que comprove ser a residência dos subscritores neste Município;

**II** - justificativa escrita fundamentando as razões para a alteração proposta;

**Art. 9º.** O Executivo deverá comunicar a outorga ou a mudança de nome de próprios e logradouros públicos, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar importante.

**Art. 10.** O Executivo providenciará, nos termos desta Lei a colocação e manutenção de placas indicativas dos próprios e ou logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - As placas serão afixadas:

**I** - tratando-se de vias públicas, nos prédios de esquina ou em suportes próprios de fácil e imediata visibilidade;

**II** - tratando-se dos demais próprios públicos, ao lado de sua entrada principal ou em local de fácil visibilidade.

**Art. 11.** Nos edifícios públicos e praças devem ser colocadas placas contendo informações relativas à sua história e à denominação outorgada, bem como de fatos marcantes do Município, ocorridos no próprio.

**§ 1º** - As placas conterão:

**I** - o nome do próprio público;

**II** - quando se tratar do nome de pessoa, um breve Currículo que justificou a indicação;

**III** - quando se tratar de datas, o fato histórico, que tornou a data relevante;

**IV** - quando se tratar de nome de países, estados federados, capitais ou qualquer cidade do Brasil e do estrangeiro, a indicação da situação geográfica ou outro dado relevante;

**V** - quando se tratar de nome de mito, celebridade, lendas, santo ou entidade, o seu significado social, cultural ou científico;

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º - Em caso de mudança, as placas que registram fatos marcantes, históricos ou inéditos do Município, devem ser transferidas para o novo próprio público, com exceção daquelas que se referirem à inauguração do próprio anterior.

§ 3º - As dimensões, o formato, a disposição do conteúdo, as cores e a qualidade do material das placas serão definidas pelo Poder Executivo, em modelos compatíveis com o próprio público e a política urbanística.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá contratar a confecção e instalação das placas, sem ônus para o Município, mediante parcerias com empresas e pessoas.

§ 1º - A remuneração do delegatário contratual será limitada ao direito de explorar comercialmente as placas que instalar, no espaço para tal reservado e pelo prazo necessário para seu completo ressarcimento, devidamente demonstrado, conforme critério previsto no contrato.

§ 2º - A exploração comercial será feita de forma que a retirada da publicidade não prejudique as informações previstas no art. 11.

§ 3º - Vencido o prazo contratual de publicidade passarão as placas para o domínio do Município, sem ônus para este.

§ 4º - Vencido o prazo previsto no § 1º, poderá o Poder Executivo alugar o espaço para publicidade, cabendo ao interessado a retirada da placa até então existente, aplicando-se a mesma regra aos casos subsequentes de locação.

**Art. 13.** Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Município e das Leis a que se referem o Plano Diretor, o Código de Obras e Código de Posturas Municipal.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 27 DE NOVEMBRO DE 2023

  
Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**